creto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam sobretaxados como segue, para circularem no Estado da Índia, os seguintes selos de franquia postal da emissão Império, aprovada pelo Decreto n.º 28:675, de 19 de Maio de 1938:

200:000 da taxa de 1 real sobre 10 réis.
200:000 da taxa de 2 réis sobre 10 réis.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Fevereiro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto n.º 37:765

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 27:301, de 4 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1950.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima.*

Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa

Artigo 1.º A Organização Nacional Mocidade Portuguesa (M. P.), instituída pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, em execução da Lei n.º 1:941, de 11 de Abril do mesmo ano, abrange toda a juventude masculina, escolar ou não, e tem por fim estimular o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gosto da disciplina, no culto dos deveres morais, cívicos e militares.

Art. 2.º A Mocidade Portuguesa toma como guias ideais da sua acção os grandes exemplos de Nuno Álvares e do Infante D. Henrique.

§ único. A Mocidade Portuguesa adopta como símbolo da sua organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada pela primeira Renascença Pátria.

Art. 3.º A Mocidade Portuguesa abrange todo o Império Português, com observância do seguinte:

1.º O território do continente metropolitano considera-se dividido em províncias e estas divididas em regiões, que poderão ser formadas por um ou mais concelhos;

2.º Nas ilhas adjacentes consideram-se equivalentes às províncias do continente os distritos autónomos;

3.º A organização da juventude no Império Colonial Português continua subordinada ao regime instituído pelo Decreto n.º 29:453, de 17 de Fevereiro de 1939.

Art. 4.º As grandes unidades correspondentes às províncias designam-se por *divisões* e as correspondentes às regiões por *alas*. Cada uma destas terá por patrono um varão ilustre que, por nascimento ou por feitos especiais, esteja ligado à história da região.

§ único. Cada ala englobará os *centros* criados pelo Comissariado Nacional, sob proposta do respectivo delegado distrital, que serão numerados dentro de cada ala.

Art. 5.º À Mocidade Portuguesa pertencem obrigatòriamente os portugueses, estudantes ou não, dos 7 aos 14 anos, bem como os matriculados nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico profissional, tanto oficiais como particulares, e voluntàriamente os restantes até completarem 21 anos de idade.

§ 1.º Não são abrangidos pelo disposto neste artigo os portugueses que se encontrem em estabelecimentos cujo regime interno não está, segundo a lei, sujeito à fiscalização do Estado.

§ 2.º Os estudantes filiados na Mocidade Portuguesa poderão permanecer nos quadros até à conclusão do curso, mas nunca para além dos 26 anos de idade.

§ 3.º Perderão a qualidade de filiados os que contraiam matrimónio ou sejam chamados a prestar serviço militar, obrigatória ou voluntàriamente.

Art. 6.º Os filiados da Mocidade Portuguesa são agrupados, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

1.º *Lusitos*, dos 7 aos 10 anos;
2.º *Infantes*, dos 10 aos 14 anos;
3.º *Vanguardistas*, dos 14 aos 18 anos;
4.º *Cadetes*, dos 18 anos em diante.

§ único. Os filiados ascendem de escalão no dia 1.º de Dezembro do ano civil em que completam a idade limite.

Art. 7.º A direcção efectiva das actividades da Mocidade Portuguesa cabe, por delegação do Ministro da Educação Nacional, ao comissário nacional, que será assistido por dois comissários nacionais adjuntos, pelo assistente nacional e pelo comandante-geral da milícia.

§ 1.º O comissário nacional é da confiança e da livre escolha do Ministro.

§ 2.º Os comissários nacionais adjuntos são nomeados pelo Ministro, sob proposta do comissário nacional.

§ 3.º O assistente nacional para a formação moral da Mocidade Portuguesa é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do ordinário de Lisboa, e tem a categoria de comissário nacional adjunto para efeitos de honras e disciplina.

§ 4.º O comandante-geral da milícia é o delegado do Ministério da Guerra para a instrução pré-militar da Mocidade Portuguesa.

§ 5.º O comandante-geral da milícia será sempre um oficial superior do Exército, nomeado pelo Presidente do Conselho, e tem a categoria de comissário nacional adjunto para efeitos de honras e disciplina.

§ 6.º A milícia é constituída por filiados pertencentes ao escalão de cadetes, podendo contudo ser autorizados a ingressar nela os vanguardistas que, frequentando o 3.º ciclo dos liceus ou estudos equivalentes, o requeiram ao comissário nacional.

Art. 8.º O secretário-inspector é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do comissário nacional.

§ único. Ao secretário-inspector compete assegurar a execução das directrizes do Comissariado, mantendo a unidade da orientação e coordenando os diversos serviços, e bem assim a direcção permanente dos serviços de secretaria e expediente.

Art. 9.º Com o fim de fiscalizar e orientar de maneira geral a actividade das unidades da Organização, poderá o comissário nacional nomear inspectores nacionais.

§ único. Os inspectores nacionais serão da confiança e da livre escolha do comissário nacional.

Art. 10.º Com o fim de assegurar o estudo, a orientação e a fiscalização na especialidade, o comissário nacional criará direcções de serviço adequadas às várias formas de actividade da Mocidade Portuguesa, sendo a sua chefia confiada a pessoas de comprovada idoneidade.

§ único. Os directores de serviço serão da confiança e da livre escolha do comissário nacional.

Art. 11.° À Mocidade Portuguesa compete a orientação, fiscalização e disciplina directa das organizações, associações ou instituições exclusivamente constituídas por menores ou a eles destinadas que tenham por objecto a educação cívica, moral e física.

§ 1.° As actividades dos menores associados nas restantes organizações serão orientadas pela Mocidade Portuguesa por intermédio e de acordo com a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

§ 2.° A execução do Decreto-Lei n.° 31:908, de 9 de Março de 1942, relativamente às organizações, associações e instituições constituídas por menores dos dois sexos será feita por acordo com o Comissariado da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 12.° Para execução das determinações dos órgãos directivos designados no corpo do artigo 7.° cabe ao comissário nacional nomear delegados provinciais e subdelegados regionais, que superintendem, respectivamente, na actividade das divisões e das alas, os últimos hieràrquicamente subordinados aos primeiros e todos ao Comissariado.

Art. 13.° Dentro de cada ala e dentro de cada um dos escalões respectivos os filiados da Mocidade Portuguesa serão agrupados nas seguintes formações:

a) *Quinas*, compostas por cinco, com um chefe;
b) *Castelos*, compostos por cinco quinas;
c) *Grupos de castelos*, compostos por quatro castelos;
d) *Bandeiras*, compostas por três grupos;
e) *Falanges*, compostas por duas bandeiras.

§ 1.° Por ordem hieràrquicamente decrescente, existem os seguintes postos de graduados, correspondentes às diversas formações: comandantes de falange, de bandeira, de grupo e de castelo e chefe de quina.

§ 2.° Os graduados que comandam as formações devem pertencer, sempre que for possível, ao escalão imediatamente superior ao dos filiados.

Art. 14.° Os filiados escolares terão normalmente como centro de actividade o estabelecimento de ensino a que pertencem.

§ 1.° Os professores de qualquer grau de ensino devem colaborar na obra educativa da Mocidade Portuguesa.

§ 2.° As actividades dos lusitos serão especialmente ministradas pelo professor primário ou regente do posto escolar.

Art. 15.° Os dirigentes e filiados da Mocidade Portuguesa usarão os uniformes e insígnias que constam do respectivo regulamento.

Art. 16.° A Mocidade Portuguesa usa a saudação romana como sinal de subordinação hierárquica e patriótica solidariedade.

Art. 17.° A Mocidade Portuguesa mantém e promoverá o desenvolvimento de cursos de formação de dirigentes e instrutores, escolas de graduados e cursos de especialização.

Art. 18.° A disciplina da Mocidade Portuguesa é exercida nos termos do respectivo regulamento de disciplina.

Art. 19.° A Mocidade Portuguesa adopta o dia 1.° de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá sempre nas grandes festas nacionais, podendo ainda participar em festas educativas ou patrióticas quando o comissário nacional o determine, mediante autorização do Ministro.

Art. 20.° A Organização Nacional Mocidade Portuguesa poderá adquirir por título gratuito todos os bens que se destinem à instalação ou melhoria de quaisquer dos seus serviços.

Art. 21.° Para execução do presente regulamento fica o Comissariado Nacional autorizado a expedir as instruções e determinações que forem necessárias, submetendo a resolução dos casos omissos à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Fevereiro de 1950.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA